



P.N.A Alves Agência de Viagens e Serviços LTDA
CNPJ: 32.246.491/0001-41

A empresa, P. N. A. Alves Agência de Viagens e Serviços LTDA, inscrito no cnpj nº 32.246.491/0001-41, Endereço: Rua E, Nº 545, Quadra 47, Lote 8, Lojas 12 e 16 Cidade: Parauapebas Estado: Pará CEP: 68515-000, e-mail royaltour.pa@gmail.com, representada na forma de seu Estatuto Social, por intermédio de seu representante legal o(a) sr(a) Poliana Nascimento Araújo Alves, portador(a) da carteira de identidade nº 5167693 e CPF nº 862.682.012-72, com fundamento no art.º 241 do Decreto Federal n.º 10.024/2019 item 2 do Edital, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, o que o faz consoante as razões de fatos e fundamentos a seguir aduzidas. I. DA TEMPESTIVIDADE Conforme disposto no item "2.1" do Edital, até 03 (três) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, cidadão ou licitante poderá impugnar este edital. Assim, considerando que a data de abertura da sessão pública está agendada para o dia a 03 de maio de 2023, às 08h:00min tempestiva a presente impugnação apresentada nesta data. II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS A Empresa Impugnante presta serviços de Assessoria e agenciamento de viagens a diversos clientes dos mais variados ramos de atividade, dentre os quais, enquadra se cliente prestador de serviço objeto do presente certame. Pois bem, na qualidade de Empresa especializada em Assessoria e agenciamento de viagens, ao realizar a análise minuciosa do presente edital, verificamos que o critério de julgamento estipulado pelo órgão é o de **MENOR PREÇO UNITÁRIO** (desconto percentual da taxa de agenciamento e emissão de passagem), sendo que, ao que consta do termo de referência, há a fixação de 90,99, (noventa reais e noventa e nove centavos) valor estimado a ser pago sobre o valor das passagens aéreas, o item 20.1. destaca que a contratante reserva-se ao direito de usufruir de todos as vantagens que por ventura ocorram durante a vigência do contrato, tais como: descontos por compras ou reservas antecipadas, milhagens e outros do gênero, estas por sua vez serão utilizadas para serviços de interesse da contratante, conforme Edital. Verificamos ainda que não obstante utilizou critérios idênticos em processos anteriores, onde A Licitante LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 285/2022-FMS-CPL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2022/SRP apresentou proposta negativa de -130,01 de desconto que segundo orientação do pregoeiro se daria sobre o valor estimado das passagens aéreas, ou seja, para cada bilhete emitido a empresa declarada vencedora terá de aferir R\$ 639,49 (seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos) de desconto sobre a tarifa aérea haja vista que esta zerou o desconto para o serviço de agenciamento. A Licitante WC VIAGENS E TURISMO no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2023-FME-CPL apresentou proposta negativa de R\$ -605,00 % ou seja para cada bilhete emitido terá que aferir desconto de R\$ 550,49 sobre o valor da tarifa. O critério de julgamento estipulado ser o **MENOR PREÇO UNITÁRIO** (desconto percentual da taxa de agenciamento e emissão de passagem), identificamos que à empresa vencedora, não será pago ADE (Adicional de Emissão), ADEDU (Adicional de Emissão- DU), DU, FEE, RAT (Repasse a Terceiros), RAV (Remuneração da Agência/Agente de Viagens), SDU (Serviço DU), TASF (Travel Agent Service Fee), TRAV (Taxa de Remuneração da Agência/Agente de Viagens), OPC (Optional Payment Charge), RC, OB ou qualquer outra taxa ou sobretaxa sobre o valor da tarifa, das taxas aeroportuárias e dos serviços como forma de



P.N.A Alves Agência de Viagens e Serviços LTDA
CNPJ: 32.246.491/0001-41

remuneração pelos serviços prestados, considerando que o critério de julgamento de proposta é o do menor preço unitário, (desconto percentual da taxa de agenciamento e emissão de passagem) conforme o Edital. Não obstante, a empresa vencedora ainda deverá repassar integralmente à Contratante todas as vantagens concedidas pelas Companhias Aéreas, em relação as tarifas e descontos, entre outros, e, ainda, repassar integralmente à Contratante todos os descontos promocionais concedidos pelas Companhias Aéreas, sobre os preços das passagens, a qualquer título, sejam os descontos publicados ou não. Considerando que o critério de julgamento adotado, considerando que a Administração Pública não irá realizar o pagamento de nenhuma outra taxa referente ao serviço de agenciamento, e, considerando que a empresa vencedora deverá repassar integralmente à Contratante todas as vantagens concedidas pelas Companhias Aéreas em relação as tarifas e descontos, indaga-se: como poderá a empresa vencedora obter lucratividade com a execução do presente contrato? Se o bilhete aéreo está sendo considerado como repasse, e não de titularidade da agência de viagem, como poderá ser aplicado desconto sobre algo que não pertence a empresa? Ora, os serviços de agenciamento de viagem que é objeto da presente demanda não se confundem com a compra do bilhete. O critério de julgamento de menor preço deveria então ser aplicado apenas sobre o valor pago a título de serviço de agenciamento de viagem, e não sobre o valor da tarifa da passagem aérea ao permitir desconto negativo sem parâmetro claros e objetivo. Não há negativa quanto a possibilidade de ofertar descontos sobre o valor da tarifa. O mercado de agenciamento de viagens permite que as agências ofereçam descontos sobre o valor da passagem, entretanto, tais descontos são possíveis em razão de acordos comerciais firmados entre as agências e agências consolidadoras, entre as agências consolidadoras e as companhias aéreas, de modo que, em razão dos volumes de aquisições, dos créditos gerados, das metas e incentivos estipulados, as agências de viagens possam realizar o pagamento dos bilhetes com descontos, ou seja, pagando um valor menor do que os valores obtidos no momento da aquisição do bilhete no site das Companhias Aéreas. Outra forma que possibilita as empresas prestadoras dos serviços de agenciamento de viagens em ofertar descontos, seria na hipótese em que a Administração Pública estivesse disposta a realizar o pagamento de RAV, FEE, DU etc., entretanto o desconto encontraria certo limite, para que a empresa não operasse em prejuízo. Em razão do exposto, a Impugnante não vê outra alternativa, senão a apresentação da presente Impugnação para que seja modificado o critério de julgamento estipulado no presente certame.

III. DA NECESSIDADE DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 03/2015. DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MODELOS DE CONTRATAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS. Historicamente, as contratações firmadas entre as Agências de Viagens e a Administração Pública nas aquisições e demais transações relativas a passagens aéreas nacionais e internacionais davam-se, em quase sua totalidade, por critérios de maiores descontos sobre os valores originais das passagens aéreas. Em resumo, as companhias aéreas ofertavam um percentual de desconto como comissionamento para as agências de viagens, que variava geralmente de 7% a 10%, as quais repassavam parte desse desconto aos órgãos públicos contratantes e a parte restante compunha seu lucro. Levando em conta que a remuneração das agências era diretamente



P.N.A Alves Agência de Viagens e Serviços LTDA
CNPJ: 32.246.491/0001-41

proporcional ao valor das tarifas vendidas ao governo, e objetivando uma maior economia para a Administração, o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão editou a Portaria MPOG 265/2001, de 19/11/2001, que previa incentivos para que as agências buscassem as melhores tarifas. Desta forma, caso a agência contratada demonstrasse que realizou considerável economia na aquisição das passagens aéreas, obteria reduções de desconto escalonadas progressivamente de acordo com a economia obtida. Tal mecanismo não se sustentou, porque começaram a surgir suspeitas de atos fraudulentos. As propostas comerciais das licitações apresentavam descontos exorbitantes, muito acima dos percentuais de comissões praticados pelas companhias aéreas, contando com a possibilidade de redução dos descontos prevista na referida portaria. Assim, para que tais reduções pudessem se concretizar, as chamadas tarifas cheias eram “infladas” em preços bem superiores aos regularmente praticados no mercado, simulando descontos muito maiores do que de fato eram. Diante de tal cenário, a Portaria 41, de 4/3/2005, do MPOG revogou a redução escalonada dos descontos e os editais passaram a adotar o critério único de maior desconto sobre o volume de vendas, sem redução progressiva. Em decorrência de alterações de mercado, em especial das inovações tecnológicas com o aumento significativo de aquisição de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas por meio da internet, sem intermediação das agências, as companhias aéreas decidiram não mais pagar comissionamento às agências. Diante desta nova dinâmica no mercado, com a extinção da comissão para o setor privado, foi criada a Taxa DU, que já era aplicada em outros países e correspondia a R\$ 40,00 para passagens de até R\$400,00 ou 10% do valor total para tarifas acima desse valor. Assim, no setor privado a taxa DU passou a representar a remuneração do agente de viagem paga diretamente pelo consumidor final. Em meados de 2012, as companhias aéreas alteraram também a sistemática de remuneração para as compras governamentais, comunicando o fim dos comissionamentos e, acarretando, portanto, a inviabilidade do modelo licitatório que tinha como critério o maior desconto sobre o volume de vendas. A SLTI ainda conseguiu prorrogar a data prevista para alteração do modelo por alguns meses, a fim de conseguir emitir novo marco regulatório para orientar os órgãos públicos, o que se deu efetivamente em 1/10/2012, com a edição da IN 07/2012. A referida Instrução Normativa, em seu art. 6º, possibilitou o reequilíbrio dos contratos celebrados anteriormente à edição da IN 7/2012 - SLTI, deixando como ato discricionário de cada órgão ou entidade a definição da metodologia a ser aplicada no reequilíbrio, tendo em vista suas peculiaridades relativamente aos percentuais de desconto acordados e à capacidade de negociação diante da necessidade do serviço demandado. Assim, este modelo de desconto acrescido da Taxa DU foi utilizado por alguns órgãos ou entidades somente para reequilibrar os contratos, de forma provisória e em lapso temporal determinado, até que fossem realizadas licitações nos moldes do novo normativo. Assim, considerando o novo cenário no mercado de aquisição de passagens aéreas, ou seja, o fim dos comissionamentos e a consequente inviabilidade de se fazerem licitações tendo como critério o maior desconto sobre o valor das vendas, o Ministério do Planejamento emitiu a IN 7/2012 – SLTI. Tal normativo estabeleceu como novo critério de licitação para contratação dos serviços de aquisição de passagens aéreas e correlatos o menor preço de taxa de agenciamento (a qual não se confunde com a taxa DU). A Nota Técnica 34/DLSG/SLTI-MP emitida



P.N.A Alves Agência de Viagens e Serviços LTDA
CNPJ: 32.246.491/0001-41

pela então Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, que esclarece o cenário e a atuação da SLTI no processo de elaboração da referida Instrução Normativa esclareceu que, havia sido comunicada da alteração da regra de negócio, imposta pelas Companhias Aéreas, convocou reunião com TAM, GOL, AZUL e AVIANCA, que confirmaram os dados trazidos pela ABAV/DF. Transcreve-se trecho bastante elucidativo do cenário: [...] 6. Com o fim deste modelo de contratação, a Administração Pública teria que, a partir de então, assumir a remuneração das Agências de Viagens, pois o comissionamento deixaria de existir. Ou seja, a política baseada no percentual de desconto não caberia mais nas contratações de passagens aéreas. 7. As Companhias Aéreas GOL e AZUL, conforme documentos anexados à carta protocolada pela ABAV/DF, comunicam que a nova política de contratação enseja a remuneração por meio do "Código DU", a ser pago diretamente pelo adquirente da passagem, ou seja, o órgão público. 8. A ABAV/DF sugere, como critério de julgamento, a aplicação da Remuneração do Agente de Viagens - RAV e não o Código DU. Segundo a qual é o critério utilizado por diversos países, tendo, inclusive, sido adotado por algumas empresas públicas brasileiras. 9. O Código DU, ora chamado de "Taxa DU", equivale a 10% (dez por cento) do valor do bilhete de passagem aérea, ou R\$ 40,00 (quarenta reais), o que for maior. Ou seja, para passagens com preço até R\$400,00 (quatrocentos reais) a taxa será de R\$40,00 (quarenta reais) e para passagens com preço superior a R\$400,00 (quatrocentos reais) a taxa será de 10% (dez por cento) do valor do bilhete. 10. Assim, a SLTI encontrava-se diante de duas situações problemáticas, quais sejam, a eminência de alteração da forma de contratação, que inviabilizaria os contratos em execução, e a necessidade de determinação de um novo modelo de contratação. Sem a possibilidade de contratação por meio de descontos, o universo proposto de utilização de taxa DU ou RAV precisava ser analisado. 11. Demandou-se às Companhias Aéreas, de imediato, o adiamento da implementação da nova regra de negócio para evitar a descontinuidade dos serviços na Administração Pública Federal. Tendo-se acordado a dilação do prazo por pouco mais de um mês, até o primeiro dia de julho de 2012. 12. Dessa forma, a SLTI ao definir o novo marco regulatório, demandou a revogação da Portaria nº 265, de 16 de novembro de 2001, que determinava a forma de contratação por meio de desconto. A decisão sobre o objeto que passaria a ser licitado para contratação de passagens aéreas, Agenciamento de Viagens, decorreu, dentre outros estudos, da análise das propostas citadas. 13. Para haver competição na licitação, faz-se necessário estabelecer o objeto que possa ser ofertado em valores decrescentes pelos licitantes. Partindo-se do pressuposto de que a Taxa DU emprega um valor fixo e percentual predefinido não haveria disputa entre os licitantes, não havendo parâmetro para escolha do fornecedor, dada a uniformidade dos preços. 14. Tendo em vista que a taxa DU utiliza dois critérios em sua definição, a Administração, por força legal. Se utilizasse apenas o critério de menor valor da taxa, além de entrar em conflito com a essência da taxa DU, configuraria a mesma lógica utilizada no Agenciamento de Viagens. 15. Ainda, caso a Administração pudesse estabelecer a taxa DU como forma de remuneração das Agências de Viagens, nem sempre utilizaria o valor fixo da taxa, aliás, na maioria dos casos, pagaria o percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da passagem, o que extingiria qualquer vantagem. Ou seja, somente nas passagens com valor abaixo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a Administração



P.N.A Alves Agência de Viagens e Serviços LTDA
CNPJ: 32.246.491/0001-41

pagaria pela prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas o mesmo valor. Acima disso, na medida em que o valor subisse, a Administração pagaria cada vez mais pelo mesmo serviço. Restando a situação na qual quanto mais cara a passagem, maior seria a remuneração da Agência de Viagens. 17. Enquanto a Taxa DU constitui dois parâmetros de julgamento (valor fixo e percentual), a Remuneração do Agente de Viagem - RAV possibilita que a Agência de Viagens seja remunerada por um determinado valor pela prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas. Lógica que é semelhante ao novo marco regulatório editado pela SLTI. 18. Dessa forma, a competitividade, fator essencial para a licitação, passa a ser exercida pela capacidade de oferta de valores decrescentes pelos licitantes. Mais do que isto, os valores finais da licitação resultarão em maior vantagem para a Administração Pública, pois refletirão real disputa dos licitantes para o fornecimento do serviço. 19. Tendo em vista a complexidade do tema e sua repercussão nos órgãos públicos, as minutas de normativo foram submetidas a análise dos Subsecretários de Planejamento, Orçamento e Administração nos encontros mensais destes profissionais, determinado Fórum SPOAs, tendo sido discutidas e recebido subsídios. 20. As Companhias Aéreas foram novamente contatadas para mais uma dilação do prazo de início de vigor da nova regra de negócio. A 1N 7 foi então publicada em 24 de agosto de 2012 e contemplou, por prazo determinado, a possibilidade de alteração dos contratos vigentes, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro, devido a necessidade de continuidade dos serviços de emissão de passagens aéreas. 21. O Agenciamento de Viagens representa, pois, o objeto pelo qual as Agências de Viagens serão contratadas para prestar o serviço de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas. Tal formato dado ao objeto permite a competitividade necessária para a garantia da maior vantajosidade para a Administração Pública na licitação. Em suma, observa-se, pelo relato acima, que a SLTI foi comunicada da alteração da regra de mercado pela ABAV-DF, reuniu-se com as companhias aéreas para confirmar o fato e negociou com elas a dilação do prazo para implementação da nova regra. Tendo recebido duas sugestões de remuneração dos serviços de agenciamento de viagens (taxa DU e Remuneração do Agente de Viagem – RAV), analisou as duas possibilidades e escolheu a segunda. Sua decisão embasou-se nos seguintes motivos: 1º) a taxa DU apresentava dois critérios a serem estabelecidos numa licitação, o que, por si só, já configurava uma dificuldade operacional (a de estabelecer critério de menor preço e maior desconto); 2º) se utilizasse apenas o critério de menor valor da taxa, além de entrar em conflito com a essência da taxa DU, configuraria a mesma lógica utilizada no Agenciamento de Viagens; 3º) para passagens acima de R\$ 40,00, na medida em que o valor subisse, a Administração pagaria cada vez mais pelo mesmo serviço executado; e 4º) a competitividade, fator essencial para a licitação, só seria exercida pela capacidade de oferta de valores decrescentes pelos licitantes. Dentre todos esses fatores que envolvem a questão, um deles é inatacável: o fato de que o serviço de agenciamento é o mesmo independentemente do valor da tarifa. Como consequência, é mais razoável que seja remunerado por taxa fixa do que por um percentual. E isso nos faz refletir que qualquer modelo remuneratório que estabeleça um percentual do valor da tarifa, seja ele por maior desconto (modelo antigo que não existe mais) ou por maior acréscimo (caso fosse adotada a taxa DU), configurar-se-ia um estímulo



P.N.A Alves Agência de Viagens e Serviços LTDA
CNPJ: 32.246.491/0001-41

para que as contratadas não escolhessem as passagens mais baratas, obviamente. Conclui-se, pelo exame desse cenário, que a escolha da SLTI pelo modelo de taxa fixa de agenciamento para novo marco regulatório na aquisição de passagens pela Administração Pública, modelo regulamentado pela instrução normativa questionada pela representante, foi acertada. Após diversos debates enfrentados no âmbito do Tribunal de Contas da União, foi editada a Instrução Normativa n.º 03/2015, que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. A "Seção II" da referida Instrução Normativa estabelece diretrizes e procedimentos para a aquisição de passagens aéreas, rodoviárias e fluviais por intermédio das Agências de Viagens, como é o caso dos autos. No tocante a remuneração dos serviços de agenciamento de viagens, a instrução normativa estabelece que poderá ser utilizado percentual incidente sobre os preços dos serviços de agenciamento de viagens, desde que previsto no instrumento convocatório, sendo comprovados mediante recibo, nota fiscal ou outro documento oficial, nos termos do § 1.º do art.º 5.º: "Art. 5º Além do serviço de agenciamento de viagens, o instrumento convocatório poderá prever, justificadamente, serviços correlatos. § 1º Para remuneração dos serviços correlatos poderá ser utilizado percentual incidente sobre os preços dos serviços de agenciamento de viagens, desde que previsto no instrumento convocatório, sendo comprovados mediante recibo, nota fiscal ou outro documento oficial." Importante destacar que a Instrução Normativa traz uma distinção entre serviços de agenciamento de viagens e serviços correlatos, conforme disposto no art.º 2.º: "Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se: I - Agenciamento de viagens: serviço prestado por agência de turismo, compreendendo a venda comissionada ou a intermediação remunerada na comercialização de passagens, viagens e serviços correlatos, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. [...] XII - Serviços correlatos: serviços prestados pelas agências de turismo que se interligam com a prestação de serviços de agenciamento de viagens tais como: transportes terrestres e aquaviários, aluguel de veículos, hospedagem, seguro de viagem, dentre outros;" Mais adiante, verifica-se que o art.º 6.º da Instrução Normativa estabelece a forma que deverá ser apurada a remuneração total a ser paga à agência de turismo, estabelecendo que será apurada a partir do valor ofertado pela prestação de serviço de agenciamento de viagens, multiplicado pela quantidade de passagens emitidas, remarçadas, canceladas, e serviços correlatos. "Art. 6º A remuneração total a ser paga à agência de turismo será apurada a partir do valor ofertado pela prestação do serviço de agenciamento de viagens, multiplicado pela quantidade de passagens emitidas, remarçadas ou canceladas e serviços correlatos." Diante dos fatos e fundamentos apresentados pede-se a impugnação do presente certame e que seja realizado os ajustes devidos ao instrumento convocatório.

Parauapebas/PA, 23 Abril de 2023

P. N. A. ALVES AGENCIA DE
VIAGENS E SERVICOS
LTDA:32246491000141

Assinado de forma digital por P. N.
A. ALVES AGENCIA DE VIAGENS E
SERVICOS LTDA:32246491000141
Dados: 2023.04.23 12:34:07 -03'00'

P.N.A ALVES AGÊNCIA DE VIAGENS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 32.246.491/0001-41



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 059/2023-PMCC-
CPL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023/SRP -
OBJETO: Registro de preços para futura e
eventual contratação de empresa especializada
para a prestação de serviço de Agenciamento de
Viagens, compreendendo os serviços de
emissão, remarcação e cancelamento de
passagem aérea nacional e internacional,
conforme demanda, através da Prefeitura
Municipal de Canaã dos Carajás e Fundos
Municipais.**

No decorrer do prazo legal de publicação do edital, fora protocolado junto esta Equipe de Pregão, via portal eletrônico, pedidos de impugnação aos termos do edital do processo acima ementado, apresentados pelas empresas **P. N. A. ALVES AGÊNCIA DE VIAGENS E SERVICOS LTDA.**

Registra-se que a peça foi protocolada dentro do prazo regular estabelecido pelo Decreto Municipal 1.125 e confirmado pela clausula 3.1 do instrumento de Edital que regulamenta o certame.

Nesta feita, se afere a plena tempestividade das impugnações apresentadas, desta forma será analisado os pontos impugnados a seguir:

1 – DOS FATOS NARRADOS NA IMPUGNAÇÃO.

A impugnante, em apertada síntese, impugna o critério de julgamento do certame, pois, em sua tese, considerando os resultados dos certames pregressos, seria inviável financeiramente para as contratadas, executar o serviço sob o regime de taxa negativa.

Pautada nos argumentos supra, a impugnante solicita a alteração do edital, de modo que seja alterado o critério de julgamento do certame.

Este é o breve relato!



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

2 – DO MÉRITO.

Prima facie, necessário é relatar que o Edital dispõe que o critério de julgamento do certame se dará por meio do menor preço unitário por meio de desconto percentual da taxa de agenciamento.

Desta forma, o órgão licitante realizou cotação de preços, onde fora aferido o valor de R\$ 90,99 (noventa reais e noventa e nove centavos), valor este a ser pago por bilhete emitido.

A forma de julgamento utilizada, é idêntica à prevista no artigo 6º da instrução normativa IN 03/2015/MPOG, *in verbis*:

Art. 6º A remuneração total a ser paga à agência de turismo será apurada a partir do valor ofertado pela prestação do serviço de agenciamento de viagens, multiplicado pela quantidade de passagens emitidas, remarcadas ou canceladas e serviços correlatos.

Nota-se que a impugnante, em sua própria argumentação/artigo colacionada em sua peça (III. DA NECESSIDADE DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 03/2015.), conclui ao final que dever-se ia aplicar exatamente o regramento já aplicado no certame, senão vejamos:

agenciamento de viagens tais como: transportes terrestres e aquaviários, aluguel de veículos, hospedagem, seguro de viagem, dentre outros." Mais adiante, verifica-se que o art.º 6.º da Instrução Normativa estabelece a forma que deverá ser apurada a remuneração total a ser paga à agência de turismo, estabelecendo que será apurada a partir do valor ofertado pela prestação de serviço de agenciamento de viagens, multiplicado pela quantidade de passagens emitidas, remarcadas, canceladas, e serviços correlatos. "Art. 6º A remuneração total a ser paga à agência de turismo será apurada a partir do valor ofertado pela prestação do serviço de agenciamento de viagens, multiplicado pela quantidade de passagens emitidas, remarcadas ou canceladas e serviços correlatos." Diante dos fatos e fundamentos apresentados pede-se a impugnação do presente certame e que seja realizado os ajustes devidos ao instrumento convocatório.

Parauapebas/PA, 23 Abril de 2023

P. N. A. ALVES AGÊNCIA DE VIAGENS E SERVIÇOS
LTDA-32246491000141

Assinado de forma digital por P. N. A. ALVES AGÊNCIA DE VIAGENS E SERVIÇOS LTDA-32246491000141
Dados: 2023.04.23 12:34:07 -03'00'

P.N.A ALVES AGÊNCIA DE VIAGENS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 32.246.491/0001-41

Conforme arrazoado pela própria impugnante, em certames pregressos, foram alcançadas taxas negativas, de forma que, caso não fosse adotado o mesmo critério, teríamos, possivelmente, a oferta de taxas zero pela ampla maioria das licitantes participantes, não sendo obtida a comprovação da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

vantajosidade econômica no resultado do certame, frustrando a escolha de proposta mais vantajosa, devido ao empate ocasionado pelo critério de não aceitação de taxa negativa ou desconto.

No âmbito do TCU há posição consolidada sobre a possibilidade de se praticar taxa negativa nos contratos administrativos, desde a década de 90 (Decisão 38/1996 – Plenário). Mais recentemente reforçam essa tese os Acórdãos nºs 1556/2014, 2.004/2018, 1.488/2018, 316/2019, todos do Plenário, e o Acórdão nº 6515/2018.

Acerca da indagação de como a empresa vencedora obteria lucratividade, a mesma é respondida pela própria impugnante em sua peça, senão vejamos:

“O mercado de agenciamento de viagens permite que as agências ofereçam descontos sobre o valor da passagem, entretanto, tais descontos são possíveis em razão de acordos comerciais firmados entre as agências e agências consolidadoras, entre as agências consolidadoras e as companhias aéreas, de modo que, em razão dos volumes de aquisições, dos créditos gerados, das metas e incentivos estipulados, as agências de viagens possam realizar o pagamento dos bilhetes com descontos, ou seja, pagando um valor menor do que os valores obtidos no momento da aquisição do bilhete no site das Companhias Aéreas”

O próprio Tribunal de Contas da União também já se posicionou acerca do tema por meio do acórdão 554/2015, *in verbis*:

“de que as licitantes possuem comprovadamente forma de remuneração do serviço por meio do recebimento de incentivos das companhias aéreas, realidade contratual do setor.”

Nesta senda, cabe à licitante ofertar sua proposta conforme sua realidade econômica, cabendo à presente Equipe de Pregão tão somente garantir a ampla concorrência no certame, e prezar pelo alcance da proposta mais vantajosa, nos termos definidos pelo artigo 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

às penalidades previstas no item 15 do Termo de Referência nos eventuais casos de inexecução contratual.

3 – DAS CONCLUSÕES.

Diante da impugnação apresentada pela empresa **P. N. A. ALVES AGÊNCIA DE VIAGENS E SERVICOS LTDA**, tem-se por bem apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar **INDEFERIDA** a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o Instrumento Convocatório.

Canaã dos Carajás, 28 de abril de 2023.



DOUGLAS FERREIRA SANTANA
PREGOEIRO
DECRETO Nº. 1261/2021